



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 723/2017

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Processo N°: 1762/17

Relator: Deputado **Rodrigo Cunha**

Encontra-se nesta Comissão, para receber parecer, o Projeto de Lei nº. 455/17, de origem governamental, que “dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IV do art. 47 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

Em sua justificativa o Governador de Alagoas afirma que a Administração Pública pode realizar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que se revelaria primordial adequar a legislação de Alagoas à realidade atual, a fim de aprimorar a prestação de serviços à sociedade e proporcionar maior eficiência a órgãos estaduais que hoje têm uma enorme demanda reprimida, decorrente da carência de pessoal.

Segue afirmando que esta proposição traz outras hipóteses, além das já previstas, incluindo as constantes na legislação federal, que justificariam a referida contratação para casos que igualmente são importantes à Administração Estadual e precisariam de uma resposta imediata na prestação dos serviços públicos, como as situações de calamidade e

J *E* *P*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de emergência, bem como para atender demandas urgentes nas áreas de saúde, educação e assistência social. Ademais, defende buscar atender à demanda temporária de pessoal para cumprir os planos de trabalho de acordos e convênios com outros entes, inclusive estrangeiros, evitando que haja perda de recursos pelo Estado. A proposta pretende, ainda, em um único texto, as regras concernentes à matéria, já que atualmente existem várias leis que tratam do mesmo assunto.

A fim de compreender com melhor exatidão o objetivo do Projeto de Lei em análise, algumas premissas conceituais devem estar definidas e explicitadas. A Constituição Federal de 1988 institui, em seu artigo 37, II, o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público. Existem algumas exceções a este princípio, que são estabelecidas no próprio texto constitucional, caso da contratação de servidor temporário, com previsão no art. 37, IX, que estabelece o seguinte:

Art. 37. (...)

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O nosso Supremo Tribunal Federal entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

Dessa maneira, a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

J

R P



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por esse motivo, desde que transitória e existente um excepcional interesse público que a justifique, é possível admitir, como pretende este Projeto de Lei, a contratação temporária de pessoal de apoio para suprir demandas decorrentes de carência de pessoal das instituições estaduais de ensino.

Assim, para que seja justificada a transitoriedade do excepcional interesse público deve-se analisar se o tempo máximo para a contratação dessa força de trabalho é necessário e suficiente de modo a não servir como burla ao princípio do concurso público. Tal situação, contudo, dependerá da análise do caso concreto para ser definida. Enquanto isso, é imprescindível uma regulamentação da contratação excepcional para que atendam os anseios do serviço público.

Por derradeiro, examinando a proposição, verificamos que foi elaborada consoante as prescrições regimentais pertinentes, merecendo o parecer o favorável desta Comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES** em Maceió, 29 de novembro de 2017.



PRESIDENTE

RELATOR
